



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.729-B, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição.

Art. 2º A suplementação nutricional, oral ou endovenosa, deverá ser garantida a todo paciente idoso diagnosticado com desnutrição ou risco de desnutrição durante a internação nos hospitais públicos e nos hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O diagnóstico será feito por meio de triagem e avaliação nutricional padronizadas, as quais deverão ser realizadas obrigatoriamente no momento da admissão hospitalar, com reavaliações periódicas durante o período de internação e no momento de alta.

Art. 3º Na hipótese de a triagem e avaliação nutricional realizadas no momento de alta indicarem desnutrição ou risco de desnutrição do paciente idoso, deverá ser prescrita suplementação nutricional pós-alta.

§ 1º A continuidade da suplementação será feita de forma gratuita pelas unidades de saúde do SUS, por um período de até 60 (sessenta) dias.





§ 2º A distribuição dos suplementos nutricionais nas unidades de saúde do SUS será feita de acordo com diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O acompanhamento nutricional e clínico da pessoa idosa durante o período de suplementação pós-alta deverá ser garantido por equipes de saúde da família e/ou unidades de saúde de referência.

Art. 4º Os hospitais privados conveniados ao SUS e as unidades de saúde do SUS deverão integrar as informações relativas à suplementação nutricional em prontuários e outros sistemas de monitoramento, visando garantir o acompanhamento adequado dos pacientes e a avaliação de resultados clínicos.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará os protocolos de triagem, avaliação nutricional e suplementação, assim como o sistema de monitoramento de resultados e indicadores de saúde associados à desnutrição em pessoas idosas.

Parágrafo único. Os protocolos mencionados no *caput* deverão incluir, no mínimo:

- I - ferramentas padronizadas de triagem e avaliação nutricional;
- II - critérios objetivos para definição de desnutrição ou risco de desnutrição;
- III - normas sobre a continuidade da suplementação nutricional no período pós-alta, incluindo as especificações sobre a entrega dos suplementos e o acompanhamento nutricional.

Art. 6º O financiamento das atividades relacionadas à suplementação nutricional de que trata esta lei será realizado com recursos oriundos:

- I - do orçamento geral da União, por meio de dotações específicas do Ministério da Saúde;
- II - do Fundo Nacional de Saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

III - de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, quando houver.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei por parte dos hospitais privados conveniados ao SUS ou das unidades de saúde do SUS resultará em sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A regulamentação desta lei deverá ser feita pelo Ministério da Saúde em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A desnutrição em pessoas idosas hospitalizadas é uma condição grave, de alta prevalência e frequentemente subdiagnosticada, que gera impacto direto e significativo nos desfechos clínicos e na qualidade de vida dessa parcela da população. Estudos epidemiológicos indicam que entre 25% e 37% das pessoas idosas internadas em hospitais no Brasil sofrem de desnutrição ou apresentam risco elevado de desenvolver essa condição. Esse cenário se agrava à medida que a desnutrição em pessoas idosas está intimamente associada a uma maior incidência de complicações hospitalares, ao prolongamento do período de internação e ao aumento da mortalidade. Adicionalmente, a desnutrição contribui para o aumento das taxas de readmissão hospitalar, impondo uma sobrecarga evitável ao sistema de saúde pública.

A ausência de uma abordagem sistemática e eficaz no tratamento nutricional desses pacientes tem consequências deletérias, não apenas na evolução clínica das pessoas idosas, mas também nos custos gerados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Internações prolongadas e readmissões frequentes elevam o ônus financeiro, comprometendo a eficiência do sistema. A implementação de intervenções nutricionais baseadas em evidências é, portanto, uma estratégia urgente e necessária.

Pesquisas científicas comprovam que a suplementação nutricional, quando iniciada durante a hospitalização e mantida no período pós-alta, pode reduzir em até 37% a mortalidade de pacientes idosos desnutridos ou em risco de desnutrição. Além disso, essa intervenção tem se mostrado uma medida eficaz para reduzir o risco de complicações, acelerar a recuperação nutricional e proporcionar uma recuperação plena, diminuindo a necessidade de retorno à internação.

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que a suplementação nutricional seja parte integrante do cuidado hospitalar e da reabilitação pós-alta. Ao regulamentar a suplementação para pacientes idosos desnutridos ou em risco de desnutrição, a presente proposta não apenas promove a recuperação adequada dos pacientes, como também favorece a sustentabilidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4729/2024

sistema de saúde ao reduzir a carga de readmissões hospitalares e complicações secundárias à desnutrição.

A inclusão de protocolos nacionais para triagem e avaliação nutricional, além da criação de um programa específico para a suplementação nutricional, é crucial para garantir que os pacientes idosos tenham acesso equitativo e contínuo a cuidados nutricionais em todo o território nacional. A adoção de uma abordagem padronizada para o diagnóstico e tratamento da desnutrição permitirá a uniformização dos cuidados e a melhoria dos indicadores de saúde dessa população, promovendo a eficiência clínica e o uso racional dos recursos de saúde.

Por fim, o fortalecimento da rede de atenção nutricional às pessoas idosas desnutridas ou em risco de desnutrição irá contribuir não apenas para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela significativa da população, mas também para a promoção de um sistema de saúde mais eficiente e sustentável a longo prazo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



* C D 2 4 5 6 3 1 1 2 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, propõe que a suplementação nutricional seja garantida a todo paciente idoso diagnosticado com desnutrição, durante a internação hospitalar nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS. Essa suplementação terá sua continuidade avaliada no momento da alta hospitalar e, caso necessário, será mantida no ambiente residencial por meio da distribuição pelas unidades do SUS, por um período de até 60 (sessenta) dias. As equipes de saúde da família deverão fazer o acompanhamento da suplementação nutricional nesse período pós alta hospitalar.

O autor, nas justificativas apresentadas à iniciativa, destaca que a desnutrição entre pessoas idosas hospitalizadas é uma condição grave, comum e frequentemente negligenciada, que compromete a recuperação clínica, aumenta a probabilidade de complicações, prolonga internações e eleva a mortalidade e os custos ao sistema de saúde. Citou, ainda, que no Brasil, entre 25% e 37% dos idosos internados estão desnutridos ou em risco nutricional elevado. Para o autor, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

falta de abordagem nutricional adequada traz impactos negativos para os pacientes e para o SUS. Frente a tais constatações, o parlamentar salienta a existência de estudos que estimam uma redução de até 37% na mortalidade, além da melhora na recuperação e diminuição de readmissões, em pacientes que receberam a suplementação nutricional, iniciada durante a internação e mantida após a alta hospitalar.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme visto no Relatório precedente a este Voto, o Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, busca garantir a suplementação nutricional aos pacientes idosos que forem diagnosticados com desnutrição no momento da admissão para internação hospitalar, bem como a manutenção dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário.

A desnutrição, em qualquer fase da vida, impacta de forma significativa a vida do ser humano, com repercussões na saúde física e mental. Nas pessoas idosas, o desequilíbrio nutricional pode resultar em limitação na cognição, depressão, confusão mental e elevação no risco de desenvolvimento de demência. Além disso, a insegurança alimentar nessa fase da vida pode agravar ainda mais o quadro de sarcopenia, que já é esperado para essa idade, acentuando a redução da massa magra e comprometendo a mobilidade, o equilíbrio e a autonomia. O risco de quedas e fraturas aumenta consideravelmente, o que traz mais insegurança para a pessoa se movimentar e manter uma atividade física regular.

Além disso, a falta de determinados nutrientes também pode causar comprometimento do sistema imune, do músculo cardíaco, do sistema respiratório, entre outros agravos. Todas essas intercorrências contribuem para o surgimento ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

agravamento de outras complicações que prolongam a internação e elevam o risco de óbito.

Desse modo, a segurança alimentar e nutricional, especialmente nas idades mais avançadas, revela-se como fator primordial a ser considerado na proteção e promoção da saúde e da vida das pessoas idosas. Vale lembrar que a internação hospitalar ocasiona uma série de impactos na vida do paciente, inclusive com alterações indesejadas nos hábitos alimentares, que já sofrem algumas alterações em função de modificações orgânicas que surgem com a idade.

Em que pesem os méritos da proposição, que se mostram aptos a fundamentar a recomendação pelo acolhimento do projeto, considero que as medidas propostas deveriam ser inseridas diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a aproveitar o regime jurídico instituído por essa lei e trazer maior segurança jurídica. Além dessa providência, alguns ajustes devem ser realizados no texto proposto no intuito de aprimorá-lo, nos termos do substitutivo que segue este Voto.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional para as pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição na internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suplementação alimentar e nutricional garantida às pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição no momento da internação hospitalar e após a alta médica, caso necessária a continuidade da suplementação.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º seguinte:

“Art. 15.....

.....

§8º A pessoa idosa diagnosticada com desnutrição tem o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional durante o período de internação hospitalar nos serviços públicos e privados de saúde, assim como a continuidade dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário, por um prazo de até 60 (sessenta) dias. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.729/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional para as pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição na internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suplementação alimentar e nutricional garantida às pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição no momento da internação hospitalar e após a alta médica, caso necessária a continuidade da suplementação.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do §8º seguinte:

“Art. 15.....

.....

§8º A pessoa idosa diagnosticada com desnutrição tem o direito de acesso à suplementação alimentar e nutricional durante o período de internação hospitalar nos serviços públicos e privados de saúde, assim como a continuidade dessa suplementação após a alta hospitalar, caso necessário, por um prazo de até 60 (sessenta) dias. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
(SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente

Apresentação: 10/07/2025 11:27:36.817 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4729/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253124684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva





apresentação: 14/10/2025 16:14:26.910 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4729/2024

Print 1

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em questão torna obrigatória a suplementação nutricional, oral ou endovenosa, como parte integrante do tratamento de pessoas idosas internadas em hospitais e com diagnóstico ou risco de desnutrição. Para garantir a intervenção nos hospitais públicos e privados conveniados ao SUS, o projeto estabelece a obrigatoriedade de triagem e avaliação nutricional padronizadas de todas as pessoas idosas no momento da admissão hospitalar, com reavaliações durante o período de internação.

Havendo necessidade de manutenção da suplementação nutricional após a alta, ela será feita pelas unidades do SUS, por um período de até sessenta dias, com acompanhamento na Atenção Primária, e segundo diretrizes e protocolos clínicos do Ministério da Saúde, que será responsável por regulamentar os protocolos técnicos necessários para a implementação da lei.

Na justificação, o autor aponta a alta prevalência da desnutrição no idoso hospitalizado e o impacto da medida proposta na redução da mortalidade e no custo do sistema de saúde, ao minimizar complicações e readmissões.





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 12/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei (PL) em questão torna obrigatória a suplementação nutricional, oral ou endovenosa, como parte integrante do tratamento de pessoas idosas internadas em hospitais e com diagnóstico ou risco de desnutrição. Para garantir a intervenção nos hospitais públicos e privados conveniados ao SUS, o projeto estabelece a obrigatoriedade de triagem e avaliação nutricional padronizadas de todas as pessoas idosas no momento da admissão hospitalar, com reavaliações durante o período de internação.

Havendo necessidade de manutenção da suplementação nutricional após a alta, ela será feita pelas unidades do SUS, por um período de até sessenta dias, com acompanhamento na Atenção Primária, e segundo diretrizes e protocolos clínicos do Ministério da Saúde, que será responsável por regulamentar os protocolos técnicos necessários para a implementação da lei.





Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre deputado Pedro Aihara, que foca questão de alta relevância, com impacto direto na qualidade de vida das pessoas idosas e na eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS). A desnutrição é altamente prevalente em pessoas idosas hospitalizadas no Brasil, com estudos indicando taxas que podem variar de 15% a 60% dessa população¹, e o percentual geral de desnutrição em pacientes internados na rede pública pode alcançar quase 50%².

Por ser um fator independente de morbidade e mortalidade, a desnutrição está associada ao agravamento do quadro clínico, ao maior tempo de internação e ao aumento do risco de complicações. Desse modo, a proposição torna obrigatória a triagem e avaliação nutricional padronizadas na admissão, em conformidade com as diretrizes do próprio SUS, que já estabelecem a triagem nutricional nas primeiras 48 horas de internação como um indicador de qualidade na Terapia Nutricional, conforme o Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar³.

O ponto mais estratégico do PL é garantir a continuidade gratuita da suplementação nutricional no pós-alta por até 60 dias. Este dispositivo é crucial para a recuperação integral do paciente, já que a desnutrição ou o risco de desnutrição é um dos fatores que contribuem para o aumento das reinternações hospitalares e da morbimortalidade elevada, conforme aponta o Protocolo de Nutrição na Atenção Domiciliar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal⁴. Ao transformar essa diretriz em um direito legalmente assegurado, o PL fortalece a integralidade da atenção à saúde e contribui para a sustentabilidade do sistema ao reduzir custos de sobrecarga hospitalar.

A proposição merece, portanto, prosperar. No entanto, o PL original traz uma série de detalhamentos técnicos e operacionais, não próprios para uma lei federal, que deve se ater a normas gerais e abstratas. Além disso, a opção por uma lei autônoma pode implicar fragmentação legislativa, que deve ser evitada.

¹ <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/kJCx6HNxt3LJvBWx6XjLZbQ/?format=html&lang=pt>

² <https://revistas.uece.br/index.php/nutrivisa/article/download/15176/13039>

³ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_hospitalar.pdf

⁴ <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/620159/Protocolo+de+Nutri%C3%A7%C3%A3o+na+Aten%C3%A7%C3%A3o+Domiciliar.pdf/079704ea-ad26-5933-13c0-d33be0078893?t=1739203001882>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que nos antecedeu, no entanto, logrou aprimorar o texto. Inseriu a alteração no Estatuto da Pessoa Idosa e manteve o direito à suplementação nutricional, mas sem detalhar os procedimentos que necessitariam ser adotados.

Parece-nos, no entanto, que a nova redação ainda pode ser aperfeiçoada. Com efeito, a expressão “quando necessária” traz um grau de subjetividade que pode gerar questionamentos e mesmo judicialização. Para solucionar o problema, apresento subemenda que delega ao regulamento a definição dos critérios para tal definição.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024, DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Nº _____

Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterado pelo art. 2º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o seguinte § 9º:

"§ 9º Regulamento disporá sobre os critérios técnicos e operacionais que serão utilizados para definir a necessidade de continuidade da suplementação de que trata o § 8º do caput. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/10/2025 16:14:26.910 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4729/2024
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4729/2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Ferreira, Bruno Farias, Carla Dickson, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Matheus Noronha, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI



Presidente

Apresentação: 25/02/2026 18:59:37.323 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4729/2024

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA

Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterado pelo art. 2º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o seguinte § 9º:

"§ 9º Regulamento disporá sobre os critérios técnicos e operacionais que serão utilizados para definir a necessidade de continuidade da suplementação de que trata o § 8º do caput. "

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

